



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**DESCONTAMINAÇÃO DO JULGADO: análise da compatibilidade do § 5º do art. 157 do CPP com o sistema jurídico brasileiro**

**José Leandro Santana Menezes**  
**Me. Marcio César Fontes Silva**

**Estância**  
**2020**

**JOSÉ LEANDRO SANTANA MENEZES**

**DESCONTAMINAÇÃO DO JULGADO: ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DO § 5º  
DO ART. 157 DO CPP COM O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo -  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes - UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

**DESCONTAMINAÇÃO DO JULGADO: análise da compatibilidade do § 5º do art. 157 do CPP com o sistema jurídico brasileiro**

**DESCONTAMINATION OF THE PROCESS: analysis of the compatibility of § 5th of art. 157 of the CPP with the Brazilian legal system**

**JOSÉ LEANDRO SANTANA MENEZES<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O presente trabalho versa sobre a descontaminação do julgado maculado pela prova ilícita e teve como objetivo analisar sua adequação e aplicabilidade ao arcabouço jurídico brasileiro. Demonstra inicialmente que a inadmissibilidade das provas ilícitas, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, não é efetivamente respeitada quando o magistrado conhece do conteúdo da prova inadmissível e continua a atuar no processo. Evidencia que a retirada da prova ilícita dos autos e sua posterior inutilização não são suficientes para impedir a perpetuação dos efeitos maléficos da mesma, pois, como não se pode retirar a informação do inconsciente do julgador, também não é plausível garantir que a decisão não seja influenciada pela prova colhida por meios ilícitos. Após análise pormenorizada dos fundamentos utilizados para suspender a eficácia da nova hipótese de impedimento, aponta possíveis soluções para os entraves de ordem prática que obstaculizam a implantação da medida. Por fim, conclui pela total compatibilidade do instituto com a ordem constitucional vigente.

**Palavras-chave:** Descontaminação. Prova. Ilícita. Imparcialidade.

**ABSTRACT**

The present work deals with the decontamination of the process defiled by illicit evidence and aimed to analyze its suitability and applicability to the Brazilian legal framework. It initially demonstrates that the inadmissibility of illicit evidence, provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, is not effectively respected when the magistrate knows the content of the inadmissible evidence and continues to act in the process. It shows that the removal of the illicit evidence from the records and its subsequent destruction are not sufficient to prevent the perpetuation of its harmful effects, since, as it is not possible to remove the information from the judge's unconscious, it is also not plausible to guarantee that the decision is not influenced by evidence gathered by illicit means. After a detailed analysis of the fundamentals used to suspend the effectiveness of the new impediment hypothesis, it points out

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: jlsmenezes@hotmail.com

possible solutions to the practical obstacles that hinder the implementation of the measure. Finally, he concludes that the institute is fully compatible with the current constitutional order.

**Keywords:** Decontamination. Evidence. Illegal. Impartiality.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.964/2019 inseriu no artigo 157 do Código de Processo Penal o parágrafo 5º, estatuinto que “o julgador que tiver contato com a prova declarada inadmissível não poderá proferir sentença ou acórdão”.

O presente trabalho buscou verificar a compatibilidade do dispositivo com o arcabouço jurídico brasileiro, analisando-o frente aos princípios que norteiam o processo penal pátrio e levantando suas implicações na persecução penal, esclarecendo sobre a possibilidade de utilização maliciosa do dispositivo para afastar o juiz natural, sobre a amplitude do impedimento e também sobre o possível prejuízo à duração razoável do processo, de forma a evidenciar se e como a descontaminação do julgado contribuirá para a mais escorreita aplicação do direito processual penal no Brasil.

Para a construção desta pesquisa foi utilizado o método dedutivo, tendo em vista que este raciocínio tem como objetivo explicar o conteúdo das premissas para, a partir delas, chegar a uma conclusão.

Foi feita pesquisa bibliográfica, tendo sido o estudo desenvolvido com base em material publicado em livros, artigos, revistas, jornais, dentre outros.

O trabalho apresenta inicialmente aspectos relacionados à prova no ordenamento processual penal brasileiro, em seguida relaciona a efetiva descontaminação do julgado com diferentes princípios que norteiam o processo penal e por fim, traz uma análise dos entraves de ordem prática que obstaculizariam a adoção da nova hipótese de impedimento.

## **2 A EFETIVA DESCOTAMINAÇÃO DO JULGADO MACULADO PELA PROVA INADMISSÍVEL**

Desde a promulgação da Constituição de 1988, quando o Brasil tornou-se Estado Democrático de Direito, as normas penais e processuais penais foram sendo alteradas e interpretadas conforme os ditames constitucionais. Assim ocorreu com a persecução penal, que passou do sistema inquisitório para o acusatório, embora ainda guarde alguns preceitos daquele.

Não obstante aos avanços que o Brasil tem dado em direção à consolidação do sistema acusatório, as mudanças são paulatinas e enfrentam fortes resistências, foi o que ocorreu no caso da descontaminação do julgado maculado pela prova ilícita (aprovada pelo Congresso nacional e vetada pelo Presidente da República em 2008), que apenas em 2020, 32 anos após promulgação da Constituição, passou a constar na legislação.

Importante destacar o contexto em que ocorre a inserção do tema no ordenamento. Pouco tempo após o início de seu mandato, o presidente Jair Bolsonaro enviou ao Congresso Nacional um pacote de medidas denominado “pacote anticrime”. Projeto este elaborado pelo Ministro da Justiça (ex Juiz Federal que, enquanto exercia a Magistratura, foi o responsável no estado do Paraná pelo julgamento dos processos da operação policial mais famosa do país, que condenou diversos políticos importantes, grandes empresários e agentes públicos de alto escalão, a denominada “operação Lava-jato”).

O supracitado projeto de lei atendia a uma das principais bandeiras da campanha eleitoral do Presidente da República: o combate à corrupção e ao crime organizado. Era uma tentativa de endurecimento das regras penais e processuais penais. As medidas tinham forte apelo popular (a repercussão da “operação lava-jato” deu aos temas e ao Ministro da Justiça grande popularidade).

Apesar da simpatia que as medidas tinham de boa parte da sociedade brasileira, o Congresso Nacional modificou diversos pontos e incluiu, em alguns casos, dispositivos que, ao contrário da ideia inicial, conferiam mais direitos, garantias aos legislados.

Desta forma, a Lei 13.964/2019 inseriu no artigo 157 do Código de Processo Penal o parágrafo 5º, estatuidando uma nova hipótese de impedimento. Para o melhor entendimento sobre o novo dispositivo, indispensável o estudo de alguns aspectos da prova no ordenamento processual penal pátrio.

## **2.1 A Prova no Ordenamento Processual Penal Brasileiro**

Derivada do Latim *probatio*, prova significa exame, verificação, confirmação, argumento. Na visão de Távora e Alencar (2015, p. 560), tudo que contribui para que o julgador forme seu convencimento é prova. Convencimento de que os fatos ocorreram de determinada maneira, ou seja, a prova tem o objetivo de reconstruir os fatos da forma mais próxima possível do que efetivamente ocorreu.

Como se infere, o destinatário principal da prova é o juízo (destinatário direto), o magistrado que tem a incumbência de julgar o processo. Embora as provas se destinem em primeiro lugar ao juiz, elas não pertencem a este, podendo acusação e defesa (destinatários indiretos) servirem-se delas. Trata-se de atendimento ao princípio da comunhão das provas, que estabelece pertencer ao processo a prova produzida, não importando qual dos sujeitos processuais (juiz, autor ou réu) tenha requerido ou determinado sua produção.

Como visto, as provas têm como destinatário direto o julgador, para que este forme seu convencimento e aplique o Direito ao caso concreto. Ocorre que a apreciação (valoração) da prova segue regras que controlam, em maior ou menor grau, o ato de julgar, a subjetividade do julgamento.

Dentre os modelos ou sistemas de valoração da prova destacam-se: o da íntima convicção (ou da certeza moral do juiz), da prova tarifada (ou certeza moral do legislador) e o da persuasão racional (ou livre convencimento motivado).

No Brasil vige o sistema da persuasão racional, fundamentado nos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República (que estabelece a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais) e 155, caput, do Código de Processo Penal (preceitua que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova). Noutras palavras, é livre a apreciação das provas pelo magistrado, mas sua decisão deve ser fundamentada.

Cumpra ressaltar que deve o juiz apreciar as provas que se encontram nos autos do processo, ou seja, o manancial produzido em contraditório judicial. A legislação é expressa em vedar a fundamentação da decisão exclusivamente com base nos elementos de informação colhidos na fase investigativa.

Para Rangel (2019, p. 554), os elementos de informação contidos no inquérito não devem nem ser levados em consideração pelo juiz ao apreciar as provas, pois servem apenas para que o Ministério Público possa dar início ao processo.

Nos termos da Constituição de 1988, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e, assim sendo, o Estado brasileiro deve respeitar a Dignidade da Pessoa Humana, conferindo à sua população as garantias básicas que tornem a vida digna.

Nesse talante, torna-se indispensável que o processo penal se compatibilize aos preceitos da dignidade da pessoa humana, de forma que os acusados sejam tratados como sujeitos de direitos e possam defender-se, evitando assim a ocorrência de arbitrariedades estatais.

Dessa forma, não pode um infrator ser punido através de um processo que não respeite os ditames legais (o devido processo legal). Têm-se então que o processo deve ser tido, não como instrumento para a condenação, mas sim como garantia contra condenações injustas, ilegais, arbitrárias.

Estabelece então a Constituição, em seu artigo 5º, inciso LVI, que “são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos”. O Código de Processo Penal, por seu turno, determina que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (art. 157, caput).

A legislação determina que a prova inadmissível seja retirada do processo para evitar que a mesma continue a produzir efeitos. Pode-se inferir então, que a presença da prova inadmissível macula, contamina o processo.

Mas o que são provas ilícitas? A legislação tenta defini-las como sendo aquelas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, não especificando sobre o conteúdo destas normas (se material ou processual). Vejamos como a doutrina discorre sobre o tema.

### **2.1.1 Prova ilegal, ilícita e ilegítima**

Majoritariamente vige o entendimento de que a prova ilegal é gênero da qual as provas ilícitas e ilegítimas são espécies.

Os que partilham deste posicionamento afirmam que a prova ilícita seria aquela obtida com violação a normas constitucionais ou legais de caráter material, já as provas ilegítimas seriam aquelas que violam normas processuais. A ilicitude estaria na colheita da prova (busca sem mandado, confissão sob tortura ou interceptação telefônica não autorizada), enquanto a ilegitimidade ocorreria no momento da produção (o depoimento de testemunha proibida).

Com esta diferenciação temos que a prova ilícita é inadmissível, não sendo permitido seu ingresso no processo e se mesmo assim tiver adentrado, deve ser desentranhada (retirada) dos autos.

Já a prova produzida de forma ilegítima ensejará nulidade (absoluta ou relativa) ou mera irregularidade, não podendo servir para embasar a decisão, sendo possível, no entanto, a renovação do ato.

Para Rangel (2019, p. 507) existe ainda outra espécie do gênero prova ilegal, a irregular. Para o mencionado autor, irregular é a prova colhida em desrespeito a alguma formalidade exigida pela lei, como a expedição de um mandado sem descrever a finalidade da diligência.

Todavia, o entendimento sobre a existência da prova irregular é minoritário. Távora e Alencar (2015, p.571) lecionam não haver utilidade na classificação da prova irregular, justificando que tais provas estariam, de qualquer modo, violando normas processuais e seriam, portanto ilegítimas.

### **2.1.2 Prova ilícita por derivação**

Prova ilícita derivada é aquela que seria permitida caso não decorresse exclusivamente de outra declarada ilícita. É a aplicação da teoria de origem norte-americana denominada *fruits of the poisonous tree* (teoria dos frutos da árvore venenosa, em tradução literal para o português), segundo a qual os frutos de uma árvore contaminada assim também estariam.



O Código de Processo Penal expressa no parágrafo 1.º, do artigo 157, que “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”.

É ilícita por derivação, a título de exemplo, uma busca e apreensão que, embora autorizada judicialmente, decorra de informações obtidas por meio de interceptação telefônica clandestina. A busca e apreensão com autorização judicial, em primeira análise, seria permitida, todavia, sua determinação baseada exclusivamente em elementos colhidos de forma ilícita a torna também ilícita.

Segundo Pacelli (2019, p.366), o princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos impõe que também não sejam aceitas provas que advenham das informações colhidas ilicitamente. Justifica que, caso as provas derivadas das ilícitas pudessem ser utilizadas, seria suficiente que os agentes do Estado apenas observassem a legalidade num segundo momento para que a ilegalidade originária restasse sanada.

Noutras palavras, uma interceptação não autorizada que substanciou a determinação de uma busca e apreensão, surtiria o efeito desejado (lastrear a acusação). Haveria então uma prova ilícita admitida no processo e agentes estatais incentivados ao cometimento de crimes na busca de provas do cometimento de outros, uma insanidade.

Não obstante, a legislação processual penal permite, em algumas situações, que a prova ilícita derivada seja admitida:

Art. 157, § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Destarte, não havendo nexo entre a prova ilícita e a derivada, esta será admitida. Utilizando o exemplo acima citado, informações extraídas da interceptação não autorizada (ilícita) ensejou o mandado de busca e apreensão de documentos (as informações colhidas na busca e apreensão seriam ilícitas por derivação), no

entanto, caso tais documentos tivessem sido apreendidos minutos antes da realização da busca, em virtude de uma situação de flagrância totalmente desvinculada à investigação, não haveria que se falar em ilicitude, uma vez que não há nexos entre a interceptação e a apreensão dos documentos.

Do mesmo modo, não haveria derivação se fosse inevitável a descoberta da prova subsequente à ilícita. Conforme exemplificam Távora e Alencar (2015, p. 576), seriam admitidas num processo as declarações de uma testemunha que, embora descoberta através de interceptação telefônica não autorizada judicialmente, tenha sido citada por diversas outras. Justificam que a interceptação não teria sido decisiva, uma vez que a testemunha seria inevitavelmente descoberta.

Cumprido destacar que a prova colhida por meios ilícitos pode ser utilizada em favor do acusado, tendo em vista tratar-se de excludente de ilicitude. Ora, se uma pessoa está sendo acusada e na iminência de ser condenada injustamente, a prática de um fato típico com o fito de amealhar provas da sua inocência estará amparada pela excludente de ilicitude do estado de necessidade.

Seria inconcebível o Estado condenar um inocente por inadmitir a prova de sua inocência no processo.

Do breve estudo a respeito das provas, conclui-se que a prova obtida em violação a direito material é inadmissível no processo e deve ser retirada caso tenha sido inserida.

O desentranhamento tem o objetivo de descontaminar o processo, ou seja, de evitar que os efeitos maléficos da prova inadmissível continuem a interferir. No entanto, a retirada da prova inadmissível não garante que a mesma não permaneça no íntimo do julgador, podendo comprometer, mesmo que de forma indireta, sua imparcialidade.

A efetiva descontaminação surge como uma forma de suplantar a possibilidade de perpetuação dos efeitos danosos da prova ilícita no julgamento da lide. Ela consiste em proibir o julgador que teve contato com a prova inadmitida de proferir sentença ou acórdão no processo, com o intuito de evitar qualquer influência da referida prova no resultado e tem ligação direta com diferentes princípios que norteiam o processo penal.

## 2.2 O Impedimento do Juiz Contaminado e o Princípio da Imparcialidade

A imparcialidade traduz a necessária neutralidade do julgador frente à causa a ser decidida. No sistema acusatório o julgador deve ser equidistante das partes e sua decisão norteada pelas provas existentes nos autos, não por suas predileções pessoais.

Em verdade, a prova ilícita não deveria nem ser produzida. Autoridades policiais e membros do Ministério Público ingressam na carreira através de concursos públicos muito concorridos e a aprovação requer muito estudo e dedicação dos candidatos, eles sabem o que ordenamento jurídico permite como prova.

O cerne da questão é que a prova tem como destinatário imediato o Estado-juiz e, mesmo que a prova ilícita seja retirada e destruída, o objetivo de quem a colocou nos autos já estará alcançado (levar aquela informação ao julgador). Consciente ou inconscientemente, poderá estar o magistrado atuando balizado na informação.

Fiorelli e Mangini (2018, p. 168) lecionam que:

O profissionalismo, a orientação recebida, a prática, a disposição para atuar com isenção e desprendimento não tornam as pessoas imunes às forças intrapsíquicas. Acreditar nisso beira a ingenuidade, pois o intrapsíquico possui conteúdos conscientes e inconscientes.

Nesse talante, não obstante a retirada da prova inadmissível, restaria ainda retirá-la do íntimo do julgador que manteve contato com a mesma. Pensando no comprometimento da imparcialidade do juiz pelo contato com a prova inadmitida, foi inserido no ordenamento processual penal brasileiro o instituto da descontaminação do julgado maculado pela prova ilícita.

Favorável à inserção do instituto na legislação brasileira, Nucci (2020, p. 371) assim leciona:

O conhecimento do conteúdo da prova ilícita pode comprometer a imparcialidade do magistrado (ex.: imagine-se uma gravação clandestina que comprove a autoria de um delito; se é ilícita e for descartada, como o magistrado que a ouviu terá condições de julgar o feito com absoluta imparcialidade?).

O arcabouço pátrio até já oferecia mecanismo que, em tese, seria capaz sanar a contaminação do juiz: a suspeição. As partes poderiam suscitar a suspeição do julgador (art. 95, inciso I, do CPP), mas o forte subjetivismo torna difícil sua comprovação. De outro lado, o magistrado, sentindo-se influenciado pela prova ilícita, deveria declarar-se suspeito e afastar-se do julgamento (art. 97, CPP), mas a influência da prova inadmitida muitas vezes ocorre sem que o próprio juiz se dê conta disso.

### **2.3 O Impedimento do Juiz Contaminado e o Convencimento Motivado**

Como demonstrado ao longo do presente estudo, o Brasil adotou o sistema de apreciação das provas denominado de convencimento motivado. Neste sistema o magistrado deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova, mas sua decisão deve ser motivada.

Note que é livre a apreciação da prova contida no processo, sendo necessária a fundamentação, que é exigida justamente para permitir o controle da atividade judicante. Nas palavras de Rangel (2019, p. 553): “sentença sem motivação é sentença oculta aos olhos do povo. Portanto, há uma função política na motivação, ou seja, justificção da decisão judicial perante a sociedade”.

Crítico à inserção do dispositivo, Pacelli (2020, p. 812) entende que:

Pressupor o comprometimento inevitável do juiz que tiver contato com a prova ilícita – apreciação e valoração de tal circunstância (ilicitude ou não da prova trazida aos autos) – é também reduzir a muito pouco as virtudes da dialética processual, do contraditório e da capacidade de eficácia da norma que determina e exige que toda decisão seja fundamentada.

No entanto, a ligação existente entre a descontaminação e o convencimento motivado reside na possibilidade de que o julgador, mesmo que inconscientemente, forme sua convicção baseado também na prova inadmitida e a fundamentação, por conseguinte, não iria refletir o que verdadeiramente levou à convicção do magistrado.

O instituto auxilia na melhor aplicação do sistema do convencimento motivado, pois retira uma (mesmo que tantas outras ainda continuem, como as

experiências de vida do juiz e seus preconceitos, por exemplo) das circunstâncias que podem levar o julgador a fundamentar suas decisões em razões diversas das que realmente o fizeram decidir.

#### **2.4 O Impedimento do Juiz contaminado e o Princípio da Identidade Física do Julgador**

O princípio da identidade física do juiz encontra respaldo no parágrafo 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, estabelecendo que “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”. O princípio em tela visa garantir um contato maior do julgador com as partes e com as provas produzidas.

A audiência de instrução e julgamento é o momento da produção e coleta das provas. Nela são ouvidas as vítimas e testemunhas, os peritos prestam esclarecimentos, são realizadas acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, além do interrogatório do acusado.

Resta evidente que o juiz que presencia toda essa gama de atos detêm um maior conhecimento, uma maior proximidade com as provas produzidas. Por tal motivo a lei estabelece que este julgador profira a decisão.

Todavia, prejuízo maior ao processo e à defesa seria o julgamento feito com base em informações inadmissíveis, colhidas em afronta à leis materiais e, por isso, retiradas dos autos.

Pode-se imaginar um julgamento no plenário do júri (onde o princípio da identidade física vigorava antes mesmo da introdução do parágrafo 2º ao artigo 399, do CPP) em que, após ou durante a instrução, mas antes do julgamento, tenha sido verificada a manifestação de opinião dos jurados em comunicação realizada entre os mesmos e a conseqüente quebra da imparcialidade do conselho de sentença. Neste caso o conselho deve ser dissolvido e outro júri realizado.

De forma semelhante, caso o magistrado tenha contato com uma prova inadmissível durante ou após a audiência de instrução, outra audiência seria realizada por outro julgador, restando atendido não somente a identidade física do julgador, mas também os demais princípios norteadores do processo penal.

Por sua vez, se a prova inadmitida influenciou na dinâmica do procedimento instrutório, servindo de base para os questionamentos feitos às testemunhas, por exemplo, a instrução deverá ser declarada nula, pois deriva de prova ilícita (aplicação da teoria dos frutos da árvore venenosa).

### **3 ENTRAVES DE ORDEM PRÁTICA À ADOÇÃO DA NOVA HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO**

Desde a reforma processual penal em 2008, quando ocorreu a primeira tentativa de inserir na legislação o impedimento do juiz contaminado, o tema levanta questionamentos sobre sua aplicabilidade prática. Nesse sentido, foi protocolada a Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 6.299, que questiona a constitucionalidade do dispositivo.

A supracitada ação foi proposta em 28/12/2019, tendo sido distribuída a relatoria (por prevenção) ao Ministro Luiz Fux. Em virtude de o Supremo estar em recesso, o presidente da corte, Ministro Dias Toffoli, deferiu em 15/01 (antes da entrada em vigor da norma questionada, que ocorreria em 23/01/2020) medida cautelar, suspendendo a aplicação do § 5º do art. 157 do CPP.

Findo o recesso do judiciário, o relator então proferiu (em 22/01/2020) nova decisão, acolhendo a argumentação da decisão proferida pelo Presidente do Supremo.

Resta, portanto, suspensa a eficácia do § 5º do art. 157 do CPP até o julgamento do mérito da ADI 6.299 pelo plenário da corte suprema brasileira. Assim, importante a análise dos fundamentos que ensejaram o questionamento sobre a constitucionalidade do aludido dispositivo e a respectiva decisão monocrática que suspendeu a eficácia, além de outros pontos que entendemos relevantes.

#### **3.1 Amplitude do Termo “Conhecer”**

Na decisão cautelar proferida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (acolhida posteriormente pelo relator) no bojo da Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 6.299, foram levantadas algumas questões que realmente carecem de esclarecimentos e terão de ser respondidas pelo plenário da corte no julgamento do mérito da causa.

Entre os pontos levantados pelo Ministro, o primeiro diz respeito à amplitude do termo conhecer e à extensão do impedimento depois de demonstrado que o magistrado conheceu a prova inadmissível. Nas palavras do Presidente do Supremo:

[...]O que significa “**conhecer** do conteúdo da prova **declarada inadmissível**”? Significa apenas travar contato com a prova ou pressupõe que o juiz necessariamente tenha emitido algum juízo de valor sobre o material probatório? Como se materializaria a demonstração desse “conhecimento”? O juiz, após “conhecer” do conteúdo da prova, ainda poderá proferir decisões interlocutórias e presidir a instrução, ficando impedido apenas para a sentença, ou ficará impedido desde logo? (ADI 6299, Min. Dias Tóffoli)

Fundamental o estudo do dispositivo inovador para entender sua amplitude, seu alcance, ou seja, saber se, para a configuração do impedimento, o mínimo contato do magistrado com a prova inadmissível é suficiente ou se é necessário que o juiz tenha deliberado sobre tal prova.

A Constituição da República estabelece que o Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. O que significa dizer, em síntese, que no país todos devem respeitar as leis, inclusive o Estado brasileiro, e que este, trazendo o tema para o aspecto processual penal, não pode permitir que o acusado tenha seu mínimo existencial ferido (que seja torturado ou cumpra pena cruel, por exemplo), devendo garantir-lhe o direito de defender-se num devido processo legal.

Decorre do Estado Democrático de direito e do devido processo legal o preceito, também insculpido na Constituição brasileira, da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.

O Código de Processo Penal também versa sobre o tema das provas ilícitas e vai além, determinando a obrigatoriedade de, caso estejam inseridas no processo, serem retiradas e inutilizadas, destruídas.

Mas por que retirá-las e inutilizá-las? Não bastaria vedar sua utilização? Inadmitir não seria suficiente?

Não basta inadmitir, vedar a utilização, pois a manutenção nos autos pode levar à sua apreciação, mesmo que de forma não proposital. Então, para não correr o risco de haver valoração ou utilização da prova inadmitida, ou seja, para evitar que seus efeitos continuem interferindo no processo, a lei determina que a prova ilícita deve ser desentranhada e, após preclusa a decisão de desentranhamento, inutilizada.

Sobre o tema, Távora e Alencar (2015, p. 572) lecionam que “[...] Evita-se, desta forma, a perpetuação no tempo dos efeitos deletérios que a prova ilícita pode causar”.

Assim, pode-se inferir que o arcabouço jurídico pátrio busca evitar que a prova ilícita influencie no processo e a nova hipótese de impedimento surge justamente para diminuir as possibilidades de influência de tais provas na persecução penal.

Destarte, partindo do entendimento de que não se pode retirar do íntimo do julgador aquilo que ele viu e com base no esforço que o arcabouço jurídico pátrio faz para evitar a contaminação do processo pela prova ilícita, conclui-se que o termo conhecer deve ser interpretado em sentido amplo, ou seja, se o magistrado viu ou teve qualquer contato com o conteúdo da prova inadmitida, deverá então ser afastado.

Contudo, doutrinadores que já se debruçaram sobre a inovação legislativa (cumpre ressaltar que a Lei 13.964/2019 trouxe relevantes alterações e foram poucos os autores que já publicaram comentários mais detalhados sobre todas as inovações) vêm entendendo que o termo conhecer não deve ser interpretado como apenas travar contato.

Pacelli e Fischer (2020, p. 449) assim tratam sobre o tema:

[...] a nossa compreensão é de que o “conhecimento” da prova inadmissível (aquela prova que não poderia ser utilizada, por ilegitimidade ou ilicitude) não é apenas a “visualização” dela no bojo de investigação ou de ação penal. Para caracterizar-se o impedimento é fundamental que o juízo tenha admitido como válida a prova que venha a ser declarada como inadmissível. Nesta situação, é de se imaginar que haja inequívoca influência em seu convencimento, já que os elementos ilícitos em questão foram efetivamente analisados como prova.



Na visão dos supracitados autores, o sistema de apreciação das provas adotado pelo Brasil (livre convencimento motivado) seria capaz de impedir o julgamento calcado nas provas inadmitidas, pois o magistrado tem o dever de fundamentar suas decisões. Para eles, a nova hipótese de impedimento não deveria constar no ordenamento, porém, já que foi inserida, deve ser aplicada apenas caso o juiz tenha admitido como válida a prova ilícita.

Como se percebe, os ilustres autores não levam em consideração a influência que a informação absorvida através do contato com a prova inadmissível pode ter no inconsciente do julgador, fazendo-o decidir baseado nela, mas fundamentando a decisão em outros elementos probatórios, que sozinhos poderiam ser insuficientes para convencê-lo.

Sendo assim, ousamos discordar dos eminentes Mestres, pois entender ser necessário que o magistrado emita juízo de valor sobre a prova para considerar que ele está contaminado, não traduz o espírito da norma, que é evitar que o julgador tenha seu convencimento afetado, influenciado pela prova ilícita e, portanto, sua imparcialidade ferida.

Nesse sentido, Nucci (2020, p. 371):

A inclusão do § 5.º é correta e tem por fundamento o princípio do juiz imparcial. Se o magistrado da instrução tomar conhecimento de uma prova qualquer, obtida por meio ilícito e, depois, por meio do incidente de ilicitude da prova, mandar desentranhá-la dos autos, deve afastar-se dos autos, não podendo proferir a sentença ou o acórdão.

Ademais, no tocante ao questionamento sobre como se materializaria a demonstração do conhecimento, resta que estaria materializado o conhecimento com a inclusão da prova ilícita nos autos (devolução dos autos com as provas ou juntada das provas no cartório/secretaria), no caso de processos ainda físicos, ou no momento de sua visualização pelo juiz ou algum serventuário da justiça, em caso de processos virtuais.

Outro ponto levantado pelo Ministro Dias Tóffoli recai sobre a extensão do impedimento, pois o parágrafo 5º proíbe que o julgador profira sentença ou acórdão. A interpretação literal do dispositivo realmente leva ao entendimento de que a proibição se estende apenas ao ato de proferir sentença ou acórdão, mas não se

pode olvidar que a norma visa evitar os efeitos danosos da prova ilícita no curso processual, sendo indispensável que o juiz impedido não mais participe do feito.

Ora, se a sentença, que deve ser devidamente fundamentada, não pode ser proferida pelo juiz contaminado, sob o risco de atuação pautada nas informações da prova inadmissível, quanto mais a condução de toda instrução processual.

Borges de Mendonça, que foi favorável ao veto ocorrido em 2008 (ressaltamos que o parágrafo recém-inserido tem o mesmo texto do parágrafo 4º, que foi anteriormente vetado), assim dissertou sobre o tema ao justificar possíveis problemas que o dispositivo traria à administração da justiça: “Veja que, pelo dispositivo vetado, se o juiz tivesse tomado conhecimento da prova ilícita e, desde logo, indeferisse a sua juntada, já estaria impedido de julgar” (2009, p. 174).

Diante do exposto, pode-se concluir que, assim como nos demais casos de impedimento, o juiz contaminado deve ser afastado imediatamente e, caso tenha praticado algum ato após a configuração deste, devem tais atos ser renovados.

### **3.2 A Possibilidade de Interferência na Definição do Juiz Natural**

O princípio do juiz natural refere-se à proibição de criação de tribunais de exceção, ou seja, do direito que o acusado tem em ser julgado por um tribunal previamente e objetivamente competente para tanto. Trata-se, portanto, da necessidade de que regras objetivas definam a competência para o julgamento de determinado fato.

Pode-se indagar sobre a possibilidade do instituto da descontaminação do julgado afrontar o princípio do juiz natural, tendo em vista tratar-se de hipótese de impedimento do julgador que, em condições normais seria o natural da causa. Nesse sentido o Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao analisar pedido cautelar na ADI 6.299, *in verbis*:

Como redigido, o preceito pode resultar na criação de situações em que a produção de prova eventualmente nula sirva como instrumento deletério de interferência na definição do juiz natural (CF, art. 5º, LIII), abrindo brecha para a escolha do magistrado que examinará o processo crime, vulnerando-se, por via transversa, o postulado constitucional em questão.

Távora e Alencar (2015, p. 573), ao tratar do vetado parágrafo 4º do artigo 157 (de redação idêntica ao parágrafo 5º, inserido em 2019) alertaram sobre o risco de alguma das partes inserir a prova inadmissível com o fito de afastar o magistrado da condução da causa, aduzindo que a situação seria de difícil controle. Os autores também citaram a possibilidade de afastamento do juiz natural em hipóteses nas quais a prova ilícita não tivesse reflexo contundente no convencimento do julgador.

O parágrafo 5º, do artigo 157, do Código de Processo Penal, estabelece uma hipótese de impedimento, como tantas outras já existentes. A dúvida recai sobre a possibilidade de uma parte, de forma proposital, fazer incluir no processo alguma prova ilícita na intenção tornar impedido determinado julgador. É sim possível que alguém imbuído de má-fé tente afastar um juiz que considere austero à causa que defende.

Todavia, para outras causas de suspeição e impedimento também há possibilidade de se tentar forçar a quebra da imparcialidade do juiz, mas o Direito tem mecanismos para evitar manobras desse tipo. O próprio Código de Processo Penal traz no artigo 256 uma solução para eventual tentativa de afastar maliciosamente o juiz natural, ao estabelecer que “a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la”.

O Código de Processo Civil também traz em seu bojo solução para a tentativa de burla ao juiz natural, versando, no § 2º do artigo 144, que “é vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz”.

No entanto, em relação à prova inadmissível, a solução não é tão simples. Mesmo admitindo a aplicação dos artigos supracitados, fazendo-os alcançar também a nova hipótese de impedimento, haveria ainda brecha para a atuação de má fé, especialmente da acusação (partindo do pressuposto que a prova ilícita em favor do réu pode ser admitida).

Pode-se tomar como exemplo hipotético que em certa comarca apenas dois Magistrados atuem na esfera criminal e que eles tenham linhas de pensamento totalmente opostas (um tem o perfil “garantista” e outro “punitivista”). Os operadores do Direito que ali atuam conhecem os perfis, então não é difícil crer que a acusação

(seja o MP ou ofendido) deseje que sua lide seja julgada pelo juiz da corrente “punitivista”, e que a defesa tenha preferência pelo julgador de perfil “garantista”.

Ainda hipoteticamente falando, pode-se imaginar que determinado processo tenha sido distribuído para o magistrado indesejado pela acusação e esta, tendo consigo uma prova inadmissível que seria capaz de demonstrar a culpa do réu, a incluía nos autos.

Além do fato de que seria difícil constatar que a inserção da prova inadmissível tenha ocorrido no intuito de provocar o impedimento do juiz, nada a perder teria a acusação. Sendo reconhecida como inadmissível e comprovada a intenção de afastar o julgador, a prova seria retirada dos autos e o juiz indesejado, aplicando o art. 256, do CPP, e/ou o § 2º, do art. 154, do CPC, não seria impedido de atuar, mas estaria contaminado pela prova ilícita, ou seja, a acusação não teria logrado êxito em tornar o magistrado impedido, mas a informação da culpa do réu já teria chegado ao julgador que, mesmo contaminado, julgaria o processo.

Poderia ocorrer também de não ser percebida ou não ser reconhecida a inadmissibilidade, a prova cabal seria valorada e o réu, conseqüentemente, condenado. Sendo a inadmissibilidade reconhecida e não aplicado os artigos que mitigariam o impedimento, a prova seria retirada dos autos, o juiz natural estaria impedido e o processo teria de ser julgado pelo juiz desejado pela acusação.

O que seria menos danoso? A interferência da acusação na definição do juiz natural, ou a possibilidade de valoração da prova ilícita? As duas opções são extremamente prejudiciais ao processo penal como um todo e devem ser evitadas ao máximo.

Como se percebe, o art. 256, do CPP, e o art. 154, § 2º, do CPC, não são capazes de tornar impossível a utilização maliciosa da nova hipótese de impedimento para afastar o juiz natural, tendo em vista que não é fácil constatar que o propósito da inserção da prova tenha sido provocar o impedimento do magistrado e, caso reste comprovado, sua aplicação poderia até mesmo prejudicar a defesa. Atente-se que na situação hipotética apresentada, a parte, no caso a acusação, de propósito deu motivo para criar o impedimento, mas a manutenção do julgador também prejudicaria a defesa, pois a informação já estaria no íntimo do magistrado e este continuaria a atuar no feito.

Ademais, a aplicação dos artigos 256, do CPP e 154, § 2º, do CPC, podem servir para evitar a interferência maliciosa na definição do juiz natural em casos de provas inadmissíveis não substanciais, quando a dialética processual estabeleceria os limites desta substancialidade. A aplicação do impedimento ocorreria em regra e sua mitigação quando a parte contrária (leia-se, a parte que não juntou a prova ilícita) assim requeresse.

Voltando ao exemplo anteriormente citado, tem-se que, especialmente naquele caso, a defesa restaria de qualquer forma prejudicada. No entanto, a manutenção do julgamento com o juiz que teve contato com a prova ilícita robusta, reduziria em muito as chances da defesa no processo. Sendo assim, em casos como o do exemplo, mal menor seria a aplicação do impedimento.

Em suma, a nova hipótese de impedimento deixa sim margem para a interferência indevida na definição do juiz natural da causa, mas tal margem pode ser mitigada pela aplicação do artigo 256 do CPP. Todavia, cumpre ressaltar que a prova ilícita é (ou ao menos teria de ser) exceção e sua produção ocorre violando direito material, ou seja, a produção da prova ilícita ocorre, em regra, com o cometimento de crime. Sendo assim, imprescindível que o Estado cumpra seu papel e puna os responsáveis pela produção das provas ilícitas, pois não é aceitável combater um crime praticando outro.

### **3.3 Implicações na Celeridade Processual**

Conforme já mencionado no presente trabalho, o impedimento do juiz contaminado foi objeto de apreciação legislativa durante a reforma processual ocorrida em 2008, sendo, todavia, vetada pelo poder executivo. A celeridade processual foi um dos argumentos utilizados para justificar o veto ao dispositivo.

Não obstante ao veto ocorrido outrora, quis o legislador novamente instituir a hipótese de impedimento no ordenamento brasileiro. Desta vez não houve veto, mas o instituto teve sua constitucionalidade questionada, por meio da ADI 6.299, e encontra-se com eficácia suspensa até ulterior deliberação do plenário do Supremo Tribunal Federal.

Dentre os argumentos que fundamentam a decisão de suspensão da eficácia da norma em tela, encontra-se novamente a celeridade que justificou, no passado, o veto presidencial.

O Ministro entendeu que a celeridade processual pode ser comprometida pela nova hipótese de impedimento, pois provocaria a mudança do juiz responsável pelo julgamento no decorrer do processo e seria necessário mais tempo para o novo juiz tomar conhecimento do caso antes de julgá-lo.

Resta indubitável que substituir o magistrado no curso do processo gera impacto em sua duração, especialmente quando ocorrer em comarcas que contam com apenas um magistrado. No entanto, comarcas deste tipo estão situadas em municípios menores, onde os índices de criminalidade também os são.

Cumprir verificar a possível extensão deste impacto frente ao já demorado trâmite processual brasileiro e sopesá-la com os benefícios que a implementação da medida promove ao sistema processual penal como um todo.

Na visão de Aury Lopes Júnior (2019, p.53).

[...] a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu.

Sendo assim, a demora da prestação jurisdicional se mostra mais prejudicial ao réu, que também tende a ser o maior prejudicado no julgamento feito por um juiz contaminado. A celeridade deve sim ser almejada pelas autoridades, mas não em detrimento de outros direitos fundamentais.

Portanto, melhor prestigiar o julgamento imparcial, buscando em outros meios (informatização, capacitação da força de trabalho, adequação dos métodos, dentre outros) a razoável duração do processo, afinal de contas, trata-se de um país que constitui-se em Estado Democrático de Direito.

### 3.4 Aplicação do Impedimento em Órgãos Colegiados

Outro ponto relevante da nova hipótese de impedimento a ser analisado é sua aplicação em órgãos colegiados. A controvérsia reside na possibilidade de, em casos onde o colegiado reconheça a inadmissibilidade de uma prova e depois tenham de julgar o processo, todos os membros restarem impedidos por terem conhecido a prova inadmissível.

O Ministro Dias Tóffoli levantou questionamento sobre tal: “[...] Imagine-se, agora, que a câmara de um tribunal decida anular um processo por ilicitude da prova e determine o retorno dos autos à origem. Nesse caso, a câmara ficará impedida de julgar nova apelação?”.

Pacelli e Fischer (2020, p. 449) também criticaram o dispositivo:

Não se esqueça que referido dispositivo será aplicável a todos os magistrados, inclusive da Suprema Corte. Noutras palavras, e exemplificativamente, ministro do STF que tiver contato com provas que, futuramente, venham a ser tidas como ilícitas, também deverá ser excluído da possibilidade de julgamento do feito principal.

De fato é relevante a preocupação quanto à aplicação do impedimento em órgãos colegiados, especialmente no caso do Supremo Tribunal Federal, que conta com apenas onze ministros.

No ponto, são interessantes as soluções aventadas por Adriana Almeida de Oliveira em artigo publicado em 2016, na qual a autora critica o veto presidencial ao parágrafo 4º, do art. 157, do CPP. Para Almeida, nos processos originários em órgãos colegiados, ocorreria somente o afastamento do relator que tenha sido contaminado e, caso todos os membros da turma ou câmara também estivessem, o processo seria redistribuído para outra.

Quanto aos casos submetidos ao plenário do Supremo Tribunal Federal, Almeida propõe uma alteração no regimento da Corte, prevendo que, nos processos originários, a análise sobre a licitude das provas seja feita por alguns Ministros antes da remessa aos demais. Para ela, isso evitaria que todos fossem contaminados pela prova inadmissível.

Assim, estariam solucionadas, ou ao menos mitigadas as dificuldades de aplicação do novo diploma legal em processos originários de órgãos colegiados.

Ademais, as medidas apresentadas poderiam servir também na solução da problemática envolvendo os processos que tramitem nestes órgãos pela via recursal.

Em tais casos, o sistema brasileiro prevê que os julgamentos devem ser feitos pelos Tribunais, câmaras ou turmas criminais, de acordo com o estabelecido nas leis de organização judiciária. Desta feita, os órgãos judiciais devem promover alterações em seus regimentos internos para adequar-se à nova hipótese de impedimento, de forma a evitar a contaminação pela prova ilícita de todos os membros do colegiado.

#### **4 CONCLUSÃO**

A nova hipótese de impedimento busca descontaminar efetivamente o julgado maculado pela prova ilícita, visando atender a dois importantes mandamentos constitucionais, o da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos e da imparcialidade.

A relação com os mandamentos supracitados reside no fato de que somente a retirada da prova ilícita do processo não é capaz de impedir a perpetuação de seus efeitos, pois as informações contidas nela já teriam chegado até o julgador e não é possível retirá-las do seu íntimo. A permanência do conteúdo inadmissível no subconsciente do juiz fere sua imparcialidade.

O instituto auxilia também na melhor apreciação das provas, pois retira uma (mesmo que tantas outras ainda continuem, como as experiências de vida do juiz e seus preconceitos, por exemplo) das circunstâncias que podem levar o julgador a fundamentar suas decisões em razões diversas das que realmente o fizeram decidir.

Embora não tenha sido a alteração mais polêmica da lei inovadora, o chamado juiz das garantias ocupou este lugar, a descontaminação do julgado foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADI 6.299), que, em decisão monocrática de caráter liminar, suspendeu a sua eficácia até ulterior deliberação do plenário da casa.



No bojo da supracitada ação alguns aspectos práticos da nova hipótese de impedimento foram levantados, tendo inclusive, alguns deles, fundamentado a decisão que suspendeu sua eficácia. São eles: abrangência do impedimento, interferência na duração razoável do processo, dificuldade de aplicação em órgãos colegiados e possibilidade de interferência dolosa na determinação do juiz natural.

Tendo o escopo de impedir qualquer influência da prova ilícita no resultado do processo, o conhecimento a que se refere o dispositivo deve ser interpretado de forma ampla, de modo que qualquer contato do juiz com a prova inadmissível o torne impedido, pois a informação já terá sido absorvida pela memória do julgador.

No tocante aos atos a que se estende o impedimento, entendemos que não devem ficar restritos à prolação de sentença e acórdão, devendo se estender a todo e qualquer ato após o contato com a prova ilícita, tendo em vista que tais atos podem ser direcionados pela informação levada aos autos pela prova inadmissível.

A hipótese de impedimento irá, como qualquer outra situação que provoque a mudança do julgador no curso do processo, gerar efeitos na duração deste, mas a celeridade processual não pode justificar o não atendimento ao princípio da imparcialidade. O Estado-juiz deve buscar a celeridade investindo em sua estrutura, não restringindo direitos fundamentais.

Quanto à aplicação em órgãos colegiados, alterações nas leis de organização judiciárias devem ser feitas para adequar os procedimentos à nova hipótese de impedimento. Nesse sentido, foi importante a suspensão da eficácia do dispositivo pelo STF, pois o *vacatio legis* de 30 dias não seria suficiente para que os tribunais adotassem todas as medidas necessárias à implantação das inovações trazidas pela Lei 13.964/2019.

Ainda sobre a suspensão da eficácia, entendemos que a medida foi importante também para que o Supremo Tribunal Federal possa estabelecer os parâmetros de aplicação da nova hipótese impeditiva.

No que se refere à possibilidade de interferência dolosa na definição do juiz natural, ponto mais crítico do novo dispositivo, conclui-se que ela é real e de difícil constatação. Desta forma, apesar de o Direito ter mecanismos de proteção contra o impedimento e a suspeição provocados maliciosamente, a dificuldade em se provar o ânimo de interferir, limita bastante a aplicação de tais mecanismos de defesa.

No entanto, considerando que as provas ilícitas são aquelas produzidas em violação ao direito material, o que ocorre, em regra, com prática de crime, a responsabilização dos produtores de tais provas pode desestimular sua produção com intuito de afastar o juiz natural.

Quanto às provas ilícitas não substanciais, que, apesar de não comprometer a imparcialidade e não resultar em prejuízo para a parte não responsável pela prova ilícita, poderiam levar ao afastamento do julgador, pensamos que a dialética processual pode mitigar a aplicação do impedimento.

Por todo exposto, conclui-se que a nova hipótese de impedimento, além de ser inteiramente compatível com o regramento constitucional brasileiro, aperfeiçoa a aplicação da inadmissibilidade das provas ilícitas e contribui para a concretização do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 07 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 07 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 07 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 07 abr. 2020.

BRASIL. **Mensagem nº 350, de 09 de junho de 2008**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 07 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299**. Relator: Min. Luiz Fux, 10 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299**. Relator: Min. Luiz Fux, em 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em: 02 mar. 2020.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 5. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**: comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

OLIVEIRA, Adriana Almeida de. **O que significa dizer que a prova ilícita é inadmissível?**. Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC, Belo Horizonte, ano 3, n. 6, p. 145-173, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/01/prova-ilicita.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 10. ed. Salvador: Juspudivm, 2015.